



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500824-41.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1500824-41.2019.8.26.0543

Processo originário nº 1500824-41.2019.8.26.0543¹

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Peace Lagoon Administradora de Bens S C Ltda

Comarca: SEF - Setor das Execuções Fiscais - Santa Isabel

Voto nº 10820

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Igaratá contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de IPTU e coleta de lixo dos exercícios de 2016 a 2018, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo exequente, com base no art. 485, inciso III, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por abandono da causa, sem a dupla intimação da parte exequente, é válida em execuções fiscais.

III. Razões de Decidir.

3. A Fazenda Pública foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, por meio do portal eletrônico, conforme previsto nos artigos 183, §1º e 270 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono, desde que a parte seja intimada pessoalmente, o que foi cumprido no caso.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Igaratá** contra sentença que, nos autos da execução fiscal promovida para cobrança de IPTU e Coleta de Lixo dos exercícios de 2016 a 2018, extinguiu o feito,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.238,62

DATA DA DISTRIBUIÇÃO:

sem resolução do mérito, reconhecendo o abandono da causa pelo exequente, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 24/27).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que a aplicação do instituto do abandono de causa exige a dupla intimação da parte exequente. Aduz ser exíguo o prazo concedido pelo Juízo de origem para que a Fazenda Pública desse prosseguimento à execução fiscal. Argumenta que a aplicação do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, nos casos de execuções fiscais, deverá ser feita em remotas hipóteses, apenas quando não há colisão com os dispositivos específicos da Lei de Execuções Fiscais. Desse modo, requer o provimento do recurso para reforma da sentença, possibilitando a retomada da execução fiscal (fls. 31/36).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/12/2019 pelo **Município de Igaratá** para cobrança de IPTU e taxa do lixo dos exercícios de 2016 a 2018.

Consoante análise dos autos, verifica-se que, após o que certificado no ato ordinatório de fl. 17, relativo à devolução do aviso de recebimento da carta de citação do executado que retornou com informação

“mudou-se”, foi dada vista dos autos à Fazenda Pública para manifestação em termos de prosseguimento, que se manteve inerte.

Na sequência, foi determinada a intimação do exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sendo advertido de que o silêncio seria interpretado como abandono da causa, ensejando a extinção do processo (fl. 20/22).

Em razão da inércia do Município (fl. 23), o Juízo de Primeiro Grau extinguiu a execução fiscal em razão do abandono da causa por parte do exequente, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 24/27).

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme razões que passo a expor.

Dispõe o art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§1. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.808.101/MT, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o exequente obrigatoriamente deve ser intimado para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do

feito (art. 485, §1º, CPC), nos termos da ementa transcrita abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/1973. **OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO.** ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. 1. O ente público se insurge contra acórdão que decretou a extinção da Execução Fiscal por abandono. Afirma o recorrente que o ato judicial somente poderia ser praticado mediante prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/1973. **2. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 267, III, do CPC/1973), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (quarenta e oito horas), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 267, § 1º, do CPC/1973. 3. A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exige que a sentença de extinção tivesse sido precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo para que se promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.** 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente, nestes termos: "Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que o presente Recurso há de ser desprovido, uma vez que a Fazenda Exequente foi intimada para manifestar no prazo legal, tendo, inclusive, realizado carga dos autos, nada data de 09/04/2015*

(consulta sítio eletrônico) e, em 15/05/2015, o Oficial Escrevente, certificou que o Procurador(a) da parte autora efetuou carga dos autos, e os devolveu em 06/05/2015, sem manifestação (fl. 69). Assim, permanecendo quase trinta (30) dias com os autos, e os devolvendo sem qualquer manifestação. Logo, desnecessária nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do princípio do impulso oficial, previsto no artigo 22 do Código de Processo Civil/2015, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa" (fl. 30, AP. 1, e-STJ). 5. Há um equívoco aqui que conduz à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono pressupõe que a parte, por mais de trinta (30) dias, não tenha promovido os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo *in albis*, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. **Essa intimação pessoal (para os fins do art. 267, § 1º, do CPC/1973) não ocorreu no caso concreto.** 6. **Nos termos acima, constata-se, portanto, a indevida aplicação do art. 267, III, por desatendimento da regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973,** razão pela qual merece reforma o julgado. 7. Recurso Especial provido no intuito de determinar a intimação pessoal da Fazenda para que, no prazo de quarenta e oito horas (art. 267, § 1º, do CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção (REsp 1.808.101/MT, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019 –

negritos e grifos não originais).

No caso em análise, a Fazenda Pública foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, por meio do portal eletrônico, no entanto a Fazenda Pública não se manifestou (fls. 21/23).

Destaco que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a intimação através do portal eletrônico restou prevista expressamente nos artigos 183, §1º e 270, *caput* e parágrafo único, conforme transcrição abaixo:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

(...)

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Ressalte-se que o **Município de Igaratá** não informou sobre a ausência de cadastro no portal eletrônico ou não ter acesso ao mesmo, convalidando-se as intimações realizadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Acresça-se que é possível a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de abandono da causa, conforme entendimento proferido no REsp nº 1.248.866/RS, em sede de recurso repetitivo, sob a relatoria do Ministro Castro Vieira:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido (REsp 1.248.866/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011 – grifos e negritos não originais).**

Desse modo, ante a não manifestação da Fazenda Pública no prazo legal, crível reconhecer o abandono da causa pelo apelante e, consequente, extinção da execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos

e grifos não originais):

*APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2019 a 2021 - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - **Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado - Precedentes** - Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1501658-39.2022.8.26.0543; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024);*

*Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2013. **Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Acerto. Intimação pessoal do representante do exequente, por meio de portal eletrônico, a dar andamento à causa, nos termos dos artigos 183, § 1º, e 270 do Código de Processo Civil. Falta de efetivo impulso ao feito. Abandono caracterizado.** Sentença mantida. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1500560-10.2017.8.26.0150; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024);*

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ITU e Taxas – Exercícios de 2016 a 2018 – **Intimação pessoal via portal***

eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1501206-34.2019.8.26.0543; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);

*EXECUÇÃO FISCAL. Várzea Paulista. Extinção da execução, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante o abandono da causa. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Fazenda Pública que foi pessoalmente intimada, por intermédio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito e, no entanto, manteve-se inerte. Intimação via portal eletrônico que equivale à intimação pessoal, tendo sido realizada de forma regular, bem atendendo ao disposto no art. 485, §1º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Abandono processual configurado.** Não incidência da Súmula 240 do STJ, ante a ausência de citação da parte executada. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1509071-63.2019.8.26.0655; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);*

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora



Voto nº 49.857

Apelação Cível nº 1500824-41.2019.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Peace Lagoon Administradora de Bens S C Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

As medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A7171D3
12	14	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AC308A1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500824-41.2019.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.